



ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001692/026/10

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HCFMUSP.

Responsável: José Manoel de Camargo Teixeira.

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-12.

Advogado: Maria Mathilde Marchi.

Acompanha: TC-001692/126/10 e TC-038887/026/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, o Balanço Geral do exercício de 2010 do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, quitando-se os Responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas recomendadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias realizadas no Hospital.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham o Balanço em exame, eis que foram individualmente analisados e cumpriram a função de subsidiar a análise ora realizada.

TC-007231/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: PED Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente) e Guilherme de Macedo Soares (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene no prédio que abriga o Fórum João Mendes Júnior.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-07-12 e 18-12-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e 2º Termos de Aditamento em exame e conheceu dos Reajustes. Aplicados.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-028622/026/04

Contratante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Contratada: TCI File Tecnologia do Conhecimento e da Informação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Manhães de Almeida, Armando Luiz Rovai, Antonio Marangon, Valdir Saviolli (Presidentes) e Alberto Murray Neto (Vice Presidente em Exercício da Presidência).

Objeto: Execução de serviços de gerenciamento seguro de documentos e informações.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação firmados em 03-03-05, 02-09-05, 14-04-06, 02-09-06 e 03-03-07. Termo de Ratificação e Aditamento firmado em 13-12-05. Termos de Aditamento firmados em 31-08-07, 29-02-08, 05-08-08, 03-03-09 e 02-09-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-01-15.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-025628/026/10

Contratante: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: S7 Seven Terceirização de Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Otavio Okano (Diretor Presidente) e Sergio Meirelles Carvalho (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao público.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 13-01-12. Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 12-03-12. Termo Aditivo celebrado em 17-01-13. Cálculos de Reajustes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-036144/026/09

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratada: Casa da Moeda do Brasil – CMB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos Financeiros), Wilson Sérgio Pedroso Júnior (Chefe de Gabinete) e José Constanzo Neto.

Objeto: Prestação de serviços de fabricação e fornecimento de bilhetes magnetizados, incluindo o desenvolvimento de leiaute dos bilhetes.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-08-12, 02-09-13 e 03-12-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-04-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-08-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025692/026/10

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento.

Contratada: L. Annunziata & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Orlando de Assis Baptista Neto (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos Santa Izabel (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano Santos Tavares de Almeida e Guilherme Afif Domingos (Secretários de Estado).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na reforma e adaptação do prédio localizado na Av. Engenheiro Billings, nº526, Bairro Jaguaré, São Paulo-SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-10. Valor – R\$10.674.990,63. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 28-02-11. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-04-11.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, a execução contratual e o Termo de Rescisão em exame, com recomendação à Origem.

TC-013339/026/13

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Ambiental Qualidade de Vida no Trabalho Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços por meio de inspeções (consultas) médicas para fins periciais, em rede própria de atendimento, objetivando atender os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas, bem como ingressantes da administração direta e autárquica do Governo do Estado de São Paulo, por ordem do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$19.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004300/026/14

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS.

Conveniada: Instituto Mensageiros.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogerio Hamam (Secretário).

Objeto: Transferências de recursos financeiros à entidade, tendo em vista a execução descentralizada do programa estadual de proteção social – Especial, consoante o plano de trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 12-12-13. Valor - R\$5.130.495,16.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo da recomendação feita na fundamentação.

TC-009576/026/14

Conveniente: Secretaria de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba.

Conveniada: Associação Beneficente de Apiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip e João Cristino dos Santos.

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – Sistema Único de Saúde - SUS, na região (custeio para manutenção do Hospital Dr. Adhemar de Barros – Apiaí).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 15-02-14. Valor – R\$9.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, nos termos do artigo 56, inciso XI, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019991/026/14

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Responsáveis: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente) e Fausto Júnior Stopa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.929.809,18

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002773/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsáveis: Fernando Gomes Buchala e Érico Antonio Pozzer (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-02-11 e 26-07-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$600.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendação à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-005068/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Lemam Construções e Comercio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – ETEC Santo Amaro, localizada na Rua Mario Lopes Leão s/nº - Santo Amaro - São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 16-06-08, 26-09-08 e 11-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 05-02-14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e Retirratificação de 16-06-08, 26-09-08 e 11-03-09.

TC-043489/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: Márcio França, Cláudio Valverde e Antonio Carlos dos Santos.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.891.718,45.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, exercício de 2013, relativa ao instrumento de convênio firmado entre a Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE (UGE 5001012) e a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Secretaria Estadual, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021014/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Pöyry Infra/Ebei.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ernesto Augusto Granado e Eraldo Rubens Rett (Chefes do Departamento de Gerenciamento de Empreendimentos), José Kalil Neto e José Guilherme Rocha Júnior (Diretores de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria de supervisão de gerenciamento de Projeto-Pmoc para a linha 4 – Amarela da Companhia do Metrô.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-02-13 e 09-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 06-02-13 e 09-05-14, celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Pöyry Infra/Ebei.

TC-021213/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Controle de Doenças - Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Clara Gianna Garcia Ribeiro (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e vigilância eletrônica.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 13-09-12, 18-10-12 e 24-09-13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos de Retirratificação celebrados, respectivamente, em 13-09-12, 18-10-12 e 24-09-13, entre o Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS, da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda.

TC-004874/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: F.G.S. Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Leste - ML).

Objeto: Aquisição de tubo de polietileno de 12 metros, preto com faixa azul – fabricação conforme NBR 15561 – diâmetro 1.000 mm – Unidade de Negócio Leste –ML.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-10-14. Valor – R\$7.242.648,00.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o subseqüente Contrato nº 33678/14, celebrado pela SABESP com a empresa F.G.S. Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Reiterou, à margem do voto, recomendação, para que, em futuras contendas, a origem estude meio de consignar suas pretensões na descrição do objeto licitado, para evitar a exigência de apresentação de documento potencialmente restritivo.

TC-011078/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Esmero Padronização Visual Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Gomes da Silva (Gerente de Manutenção em Exercício), Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações) e Milton Gioia Júnior (Gerente de Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de readequação e remanejamento de barreiras físicas metálicas e outros dispositivos de segurança ao longo das linhas do Metrô.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-12-12. Termo de Aceitação Provisória de 11-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian, Leônio Araújo dos Santos Júnior e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento nº 02, de 21-12-12, celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a Esmero Padronização Visual Ltda., tomando conhecimento do Termo de Aceitação Provisória, de 11-01-13.

TC-045820/026/13

Contratante: Secretaria de Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário), Leocir Pessini (Presidente) e Mário Luis Kozik (Superintendente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Santos – AME Santos.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 02-12-13. Valor – R\$87.199.898,00. Termo de Retirratificação celebrado em 27-12-13, 25-02-14, 19-03-14 e 30-05-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão datado em 02-12-13 os Termos Aditivos de Retirratificação subseqüentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-014142/026/14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 13-11-13.

Homologação e Despesa Autorizada por: Reunião de Diretoria em 08-01-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Martínez Carrara (Especialista Gerencial de Informática-PSR) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, implantação e operação para coleta biométrica, impressão de ficha de identificação civil, emissão de carteira nacional de habilitação e permissão internacional para dirigir, incluindo o fornecimento de recursos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-03-14. Valor – R\$136.440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, José Paschoale Neto, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico o Contrato decorrente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018244/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado), Wanderley Garieri Junior e Lorenzo Mammi (Diretores Executivos).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, nas oficinas culturais do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-04-08. Valor – R\$73.352.905,57. Termos de Aditamento celebrados em 14-11-08, 23-12-08, 12-05-09, 29-07-09, 30-10-09 e 25-02-10. Termo de Denúncia Amigável assinado em 12-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-04-09.

Advogados: André Magrini Basso, Dinovan Dumas de Oliveira, Eduardo Sousa Maciel, Jean Henrique Fernandes e Milene de Jesus Ribeiro.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-028258/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado), Lorenzo Mammi e José Galba de Aquino (Dirigentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$14.212.581,98.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela regularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato de Gestão e dos Termos de Aditamento em exame, e conhecido do Termo de Denúncia Amigável (TC-018244/026/08), bem como pela regularidade da prestação de contas apreciada no TC-028258/026/11, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-012607/026/11

Representante: Valdinei Muniz - Município de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência 33/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a reforma/ampliação do Terminal Rodoviário de Passageiros e construção do Terminal Urbano de Passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicados no D.O.E. de 19-07-11 e 07-07-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-004769/026/12, 012376/026/12 e 017948/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, cópias do relatório e voto sejam remetidas à Câmara Municipal de Avaré, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos subscritores dos ofícios de que se originaram os Expedientes TCs. 004769/026/12, 012376/026/12 e 017948/026/11.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-024645/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Dianin (Secretário Municipal de Transportes), Ademir Pedro Victor e Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras), Carlos A. Ferreira de Souza e Edison Grassi (Engenheiros).

Objeto: Execução da obra de construção do terminal de ônibus urbano central.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 20-05-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-08-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-07-09, 01-11-11 e 01-08-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos Responsáveis, Senhores Cláudio Dianin e Ademir Pedro Victor, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, cópias do relatório e voto sejam remetidas à Câmara Municipal de Jundiaí, para ciência.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e o Apenados, para,



em 30 (trinta) dias, comprovarem o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000258/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Focus Consultoria Tributária e Projetos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de auditoria e planejamento tributário sobre folha de pagamento (solução) com vistas à desoneração dos encargos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-10-12. Valor – R\$1.000.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Gease Henrique de Oliveira Miguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019082/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-034308/026/13

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 77/2012, efetuado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada em auditoria e planejamento tributário sobre a folha de pagamento com vistas à desoneração dos encargos.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Gease Henrique de Oliveira Miguel e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-037283/026/12

Representante: Observatório Social de Suzano, por seu Presidente, Riccardo Trecco.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 77/2012, efetuado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada em auditoria e planejamento tributário sobre a folha de pagamento com vistas à desoneração dos encargos.

Advogado: Gease Henrique de Oliveira Miguel.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato em exame (TC-000258/007/13), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Marcelo de Souza Cândido, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto.

Determinou, outrossim, o arquivamento das Representações tratadas no TC-037283/026/12 e no TC-034308/026/13.

Determinou, também, que, transitado em julgado: cópias do relatório e voto sejam remetidas, por ofício, à Câmara Municipal de Suzano e ao Ministério Público do Estado de São Paulo; seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, seja notificado o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000082/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia – Progresso e Desenvolvimento Municipal – PRODEM.

Contratada: Bontur Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito) e Vivaldo Mendes Vieira (Diretor Presidente da PRODEM).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-10. Valor – R\$250.176,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-11 e 25-07-13.

Advogados: João Negrini Neto, Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior, Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo, Steban S.S. P. Lizarazu, Caio F. Ferriani Coelho e outros.

Acompanham: TC-008838/026/10 e TC-008866/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2010 e o consequente Contrato nº 225/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao atual Prefeito Municipal de Olímpia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Eugênio José Zuliani, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104,



inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância às regras legais que disciplinam a matéria, conforme apresentado no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001120/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$538.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-012610/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, no tocante à contratação, com dispensa de licitação, para fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

A pedido do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000691/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Conchal.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Caleffi Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do Sistema Ticket Car®, com utilização do cartão Ticket Car® para aquisição de bens ou serviços nos estabelecimentos credenciados.



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-11. Valor – R\$660,00 mensais. “Termo de Rescisão”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-08-12 e 28-02-13.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000869/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte João Carreiro e Capataz, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$105.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

TC-000870/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: OP7 Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Milionário e José Rico, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$85.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.



TC-000871/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Israel e Rodolfo, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-06-12. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela irregularidade das inexigibilidades de licitação e dos decorrentes contratos, com aplicação de multa, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001834/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mendonça.

Contratada: PIPERSOM – Representações e Promoções Artísticas Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ratificação da Inexigibilidade de Licitação que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Cornelian Milhossi (Prefeito).

Objeto: Contratação da dupla Victor & Matheus, para a realização de show no 3º Junião a ser realizado no recinto de exposições.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-06-12. Valor – R\$30.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000453/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: SERTRAN Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o transporte por meio de ônibus de aproximadamente 1.800 estudantes do Ensino Fundamental, APAE,



Atleta do Futuro e outros residentes na zona rural e urbana até as escolas do Município de Sertãozinho e vice-versa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-03-14. Valor – R\$4.326.300,00. Termo Aditivo.

Advogados: Paulo Vicente Jordão Medina e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

TC-001018/001/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Entidades Beneficiárias: Casa Abrigo Nosso Lar de Guararapes – Valor - R\$330.000,00. Centro Social Escadinha do Céu – Valor - R\$9.411,00. Santa Casa de Misericórdia de Guararapes – Valor - R\$1.508.000,00.

Responsáveis: Edenilson de Almeida (Prefeito), Dina Mara Gasparini Albuquerque e Marina dos Santos Zanetti (Presidentes) e Marcelo Luis Polycarpo Cosmai (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-10-13 e 09-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.847.411,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com a recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000570/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Mario José Calderaro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 07-08-14 e 23-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.280.733,52.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Marcelo de Araujo Generoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação dos responsáveis, e com as recomendações consignadas na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001700/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Brüner.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-12-10 e 22-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.140.000,00.

Acompanha: Expediente: TC-026400/026/14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Maura de Lima Silva e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta ao pedido formulado no Expediente TC-026400/026/14).

TC-011729/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis - CEPEDOC.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-07-11, 19-04-12, 19-07-13 e 27-11-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$354.426,70.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-004929/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.

Entidade Beneficiária: ABENCO – Associação Beneficente Nova Conquista.

Responsáveis: José Francisco Alves e Joeder José de Souza (Diretores Presidentes), Josué Franco da Silva e Fábio Poli (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 10-05-14 e 25-07-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$963.063,48.

Advogado: João Paulo Alfredo da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-001147/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita) e Nelson Biondi (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-03-13 e 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.257.500,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, deixando de condenar a Entidade à restituição dos valores repassados, uma vez que, a par das irregularidades encontradas, não houve comprovação, nos autos, de desvio de finalidade.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, cópias do relatório e voto sejam remetidas à Câmara Municipal de Cruzeiro, para ciência.

Determinou, também, seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-001842/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: Polo Tecnológico da Indústria Textil e de Confecção de Americana, Santa Barbara d'Oeste, Nova Odessa, Sumaré e Hortolândia.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Helton Jorge Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-08-10, 10-10-12 e 14-12-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$48.000,00.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos Responsáveis, Senhores Angelo Augusto Perugini e Helton Jorge Filho, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da mesma Lei Complementar, deixando de determinar o ressarcimento de valores ao erário, tendo em vista que, apesar das inadequações apontadas, não se constatou efetivo desvio de numerário.

Determinou, ainda, que, transitado em julgado, cópias do relatório e voto sejam remetidas à Câmara Municipal de Hortolândia, para ciência.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-038650/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Responsáveis: Wagner Hosokawa e Enrico de Sena Furtado.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 15-09-11, 28-02-13 e 05-06-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$148.864,26.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Afonso Rodrigues Lemos Junior, Alberto Barbela Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania a restituir, aos cofres municipais, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

importância de R\$40.303,69, devidamente atualizada, nos termos dos artigos 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, e suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, que cópias do relatório e voto sejam remetidas à Câmara Municipal de Guarulhos para ciência.

Determinou, também, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e a Entidade, por seu Presidente, para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-016691/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Maria Conceição Moreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-07-10, 07-07-12, 15-02-13, 27-04-13, 24-05-13 e 24-07-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-07-14, 08-07-14 e 09-07-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.518.277,15.

Advogados: Arthur Scatolini Menten, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Paulo de Tarso Andrade Bastos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando os Responsáveis, Senhor Emídio Pereira de Souza e Senhora Maria Conceição Moreira, ao pagamento de multa individual no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, bem como condenando a Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais a restituir, aos cofres municipais, a importância de R\$1.518.277,15, devidamente atualizada, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, suspender a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e tão logo se dê o trânsito em julgado: que cópias da decisão sejam remetidas, por ofício, à Câmara Municipal de Osasco e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência; seja notificado o atual Prefeito para, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

Determinou, por fim, sejam notificados a Entidade e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000590/026/13

Câmara Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lauvir de Souza Santos.

Acompanha: TC-000590/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mesópolis, exercício de 2013.

TC-000635/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Jair José Zanfolim.

Acompanha: TC-000635/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2013.

TC-002654/026/12

Câmara Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Aprigio Baptista de Oliveira.

Advogados: Alexandre Luis Baratela, Lívia M. M. e Moura, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002654/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópias da decisão (relatório e voto) sejam remetidas ao Legislativo de Sertãozinho, para que tome



ciência das recomendações exaradas, bem como ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias na Câmara.

TC-002921/026/11

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Domingos Carlos Moleiro.

Acompanham: TC-002921/126/11 e TC-034637/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento na alínea “b” do inciso III e no §1º, ambos do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2011, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação ao Legislativo de Pradópolis.

Determinou, ainda, que a Edilidade conclua as medidas anunciadas com vistas a sanar as inconformidades pontuadas, o que deverá ser analisado pela Fiscalização da Casa durante a próxima inspeção *in loco*.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Câmara Municipal de Pradópolis, enviando-lhe cópia do relatório e voto, para ciência da determinação e recomendações feitas; seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

TC-001868/026/13

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vicente de Paula Garcia.

Acompanha: TC-001868/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Riversul, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização verifique as ações efetivamente adotadas pela Origem, por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

TC-800320/175/02

Recorrente: Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito Municipal de Osasco.



Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, para tratar da matéria relativa às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, no exercício de 2002.

Responsável: Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-03-11, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença de primeira instância.

TC-001203/004/10

Recorrente: Roberto Carlos Di Bastiani – Ex-Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, no exercício de 2009.

Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Placidio dos Santos Cardoso e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta ao responsável, ficando mantidos os demais termos da Sentença recorrida.

TC-017337/026/11

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, no exercício de 2010.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, inclusive em relação à multa aplicada, que se mostra razoável frente aos desacertos praticados.

TC-800153/413/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, para tratar da matéria relativa a irregularidades concernentes à concessão de serviços funerários, no exercício de 2005.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-11, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os contratos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Domingos Paes Vieira Filho.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038922/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF São Lourenço, no exercício de 2007.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Município de Bertioga que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados a qualquer tipo de despesas de pessoal, por meio das Associações de Pais e Mestres, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Ericson da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-043686/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos, Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Movimento de Ação e Inclusão Social – MAIS, do exercício de 2006.



Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época.)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver parte do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a reforma da Sentença prolatada, para o fim de aprovar a prestação de contas, em relação ao repasse de origem municipal, cancelando a condenação de ressarcimento do saldo ao erário.

TC-001555/010/10

Recorrente: Emílio Bizon Neto - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião da Grama.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, no exercício de 2009.

Responsável: Emílio Bizon Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, acolhendo as razões trazidas pela defesa, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença recorrida, para o fim de determinar o registro das admissões e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-001536/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Viatel Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção paisagística em áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que aplicou, ao Sr. Vitor Lippi, Prefeito à época, multa de 150 UFESPs, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de cancelar a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000361/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Abel José Larini (Prefeito).

Objeto: Construção de escola municipal de ensino fundamental no bairro Mirante/Jardim Pinheiro, construção de creche municipal no bairro Jardim Rincão e reforma e ampliação da creche do bairro Cidade Nova Arujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-10. Valor – R\$5.122.303,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-10-13.

Advogados: Renato Swensson Neto, Márcia Andréa da Silva Rizzo, Kiciania Francisco Ferreira Mayo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o decorrente instrumento de contrato, com recomendações à Prefeitura Municipal de Arujá, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que, após as providências de praxe a cargo do Cartório, os autos sigam à Diretoria de Fiscalização competente para que acompanhe, junto à Origem, a expedição do termo de recebimento definitivo, requisitando-o e instruindo-o oportunamente.

TC-000496/013/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Conveniada: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade “Dª Julieta Lyra”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito) e João Batista Araújo (Interventor).

Objeto: Atendimento médico-hospitalar e pronto socorro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-01-14. Valor - R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 001/2014 da Prefeitura Municipal de Itápolis.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000904/010/11



Conveniente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Conveniada: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito) e José Coral (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-08-09. Valor - R\$17.165.652,72.

Advogados: Fábio Ferreira de Moura, Juélio Ferreira de Moura e outros.

TC-001763/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e José Coral (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 01-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$20.051.239,54.

Advogados: Fábio Ferreira de Moura, Juélio Ferreira de Moura e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002107/026/12

Câmara Municipal: Alvares Florence.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Martins de Arruda.

Acompanha: TC-002107/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Álvares Florence, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização da Casa, na próxima inspeção.

Decidiu, ainda, quitar o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-000159/026/13

Câmara Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Fabiano Washington Ruiz Martinez.

Advogados: Luiz Otávio Pereir Paula, Rodrigo Fornaziero Campillo Lorente, Raul Miguel Freitas de Oliveira e Guilherme Gullino Zamith.

Acompanha: TC-000159/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, exercício de 2013,



nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-000391/026/13

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Batista dos Santos Paixão.

Advogada: Silvia Helena da Silva.

Acompanha: TC-000391/126/13.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areias, exercício de 2013, com a consequente quitação do responsável, Senhor Luiz Batista dos Santos Paixão, na conformidade do artigo 35 da citada apostila legal.

TC-000538/026/13

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Roberto Carlos Valim Campos.

Acompanha: TC-000538/126/13.

Advogados: Luís Augusto Loup e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, que, na próxima inspeção, a Fiscalização da Casa verifique se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens controle interno, subsídios dos agentes políticos e quadro de pessoal.

TC-000546/026/13

Câmara Municipal: São Sebastião da Gramma.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rafael Mascherim Montouro.

Advogado: Jaques Ranzani Junior.

Acompanha: TC-000546/126/13.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Gramma, exercício de 2013, sem embargo de determinação e alerta à Edilidade, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor Rafael Mascherim Montouro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000167/026/13

Câmara Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Olívio de Carvalho.

Advogado: Reginaldo Chrisóstomo Corrêa.

Acompanha: TC-000167/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e determinação à Edilidade, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-002106/026/13

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Agamenon Pereira da Silva.

Acompanham: TC-002106/126/13 e Expedientes: TC-031099/026/13 e TC-043479/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Emilianópolis, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa, na próxima inspeção.

TC-001728/026/13

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Amarildo Garcia Fernandes.

Advogados: Caio Marcio Pessotto Alves Siqueira e outros.

Acompanha: TC-001728/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Areiópolis, exercício de 2013, com recomendações e alertas à Origem, bem como determinação à Fiscalização, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos apartados para análise da matéria referente a acúmulo remunerado de cargos do vice-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a imediata cessação dos recolhimentos ao FGTS sobre a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão, devendo a Origem ser alertada para que observe a tempestividade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS e FGTS), evitando acréscimos financeiros.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002353/009/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

TC-015220/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços incluindo serviços complementares de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000251/005/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Prefeito - Edmar Carlos Mazucato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e HM Engenharia S/C Ltda., objetivando a elaboração e aprovação, junto aos órgãos públicos, de projeto e demais documentos necessários referentes ao empreendimento denominado Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz “G”.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Cristina Tavares Finotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002864/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, outrossim, a expedição de ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado na decisão combatida.

TC-013568/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Organização Não Governamental – ONG Ebenezer, no exercício de 2009.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Elizabete Gomes da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-14, que julgou irregular a aplicação dos recursos e condenou a Entidade Beneficiária, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, ficando até o efetivo recolhimento proibida de receber novos benefícios, na forma do artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021231/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo inalterados todos os termos da respeitável Sentença de fls. 687/690.

TC-001379/010/12

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 17-10-14, que julgou ilegais os atos de contratação temporária de oito professores, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



Advogados: Ediberto Diamantino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, não divisando fundamentos que autorizem reforma do decisório da instância originária, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com confirmação da Sentença que negou registro aos atos de admissão em exame nos presentes autos e aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Diretor Executivo, Senhor Antonio Carlos Copatto.

TC-001643/010/12

Recorrente: João Carlos Vitte - Ex-Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, no exercício de 2011.

Responsável: João Carlos Vitte (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão de primeiro grau que declarou ilegais os atos de contratação temporária e aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Senhor João Carlos Vitte.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000407.989.14

Representante: Simpress Comercio Locação e Serviços S/A, por seu representante legal Denis Teixeira Magalhães.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsável: Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 16.069/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de cópias, impressão, fax e digitalização, com locação de equipamentos e fornecimento de insumos e peças, pelo período de 12 meses, sob regime de empreitada por preço unitário.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando seu consequente arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000505/007/12

Representante: Manuel Joaquim da Fonseca Corte - Engenheiro Civil.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação e na execução dos serviços decorrentes da concorrência nº 15/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, com vistas ao registro de preços para execução de serviços de manutenção e recuperação da malha urbana. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000990/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Assisenge Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ézio Spera (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ézio Spera (Prefeito) e Dora da Silva de Andrade.

Objeto: Contratação de serviços, com fornecimento de materiais, para a execução de obra de construção de prédio público para a instalação de unidade de ensino municipal (EMEIF Bambalalão).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-11. Valor – R\$3.243.600,00. Termos Aditivos celebrados em 20-01-12 e 14-09-12. Termos de Prorrogação celebrado em 15-08-12 e 16-11-12. Termo de Recebimento Definitivo de 14-05-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2011, o Contrato, de 09/06/11, os Termos Aditivos nº 01 e nº 02 e os Termos de Prorrogação firmados em 15/08/12 e 16/11/12, respectivamente, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo da obra.

TC-041188/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Sinalronda - Sinalização Viária e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública, Urbana e Trânsito)

Objeto: Execução de serviços de implantação, gerenciamento, operação e manutenção de sistema de processamento de infrações de trânsito, a partir dos autos de infração coletados pelos equipamentos de fiscalização eletrônica instalados na circunscrição do Município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-09. Valor – R\$6.545.259,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-10-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 775/09 e o Contrato, firmado em 01/10/09, com recomendação à Origem.

TC-007778/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Teto Construtora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Construção de creche e pré-escola na Avenida João Abdalla, no Município de Cajamar.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$5.905.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-04-12.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com determinação à Origem, à margem do voto.

TC-000181/001/96

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Crisfer Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Domingos Martin Andorfato, Germínia Dolce Venturolli e Aparecido Sérgio da Silva (Prefeitos), Valter Tinti e Evandro da Silva (Secretários de Negócios Jurídicos), Ernesto Tadeu Capella Consoni e Edson de Paula (Secretários de Planejamento), Sergio Alves Pinto e Eduardo Ferreira Mendes (Secretários de Administração), Denise Carvalho Schneider e Éderson da Silva (Secretários de Planejamento Urbano e Habitação) e Manoel F. Pedroso Neto (Fiscal da Obra).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução em regime de empreitada por preço unitário, para implantação, terraplenagem, drenagem de águas pluviais, macrodrenagem e pavimentação asfáltica de avenidas.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 25-06-96, 12-09-96, 16-12-97, 11-06-99 e 24-09-10. Termo de Suspensão do Contrato firmado em 16-02-98. Termo de Liberação e 5º Termo Aditivo firmado em 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-08-10 e 05-04-12.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, José Roberto Manesco, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Ane Elisa Perez, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Cristiana Roquete Luscher Castro, Camillo Giamundo, Vanessa Santos Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos celebrados, respectivamente, em 25/06/1996, 12/09/1996 e 16/12/1997, entre o Poder Executivo de Araçatuba e Crisfer Engenharia e Construções Ltda., tomando conhecimento do 4º Termo Aditivo, assinado em 11/6/1999, reconhecendo a alteração da razão social da contratada, sem corromper o quanto pactuado.

Decidiu, também, pelas razões expostas no referido voto, julgar irregulares o Termo de Suspensão do Contrato, o Termo de Liberação e 5º Termo Aditivo, bem como o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/96, lavrados, respectivamente, em 16/2/1998, 29/12/2009 e 24/9/2010, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos Prefeitos Germínia Dolce Venturolli e Aparecido Sérgio da Silva, bem como aos Secretários Municipais Sérgio Alves Pinto, Edson de Paula, Denise Carvalho Schneider, Eduardo Ferreira Mendes, Éderson da Silva e Evandro da Silva, todos responsáveis pela assinatura dos instrumentos censurados, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001716/007/06

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: Translocar Transportes e Locação de Máquinas Ltda. ME.



Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth (Diretor Presidente), Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico e de Habitação).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-08-06. Termos Aditivos celebrados em 05-12-07, 02-10-08, 03-11-08, 07-12-09 e 28-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-12-06, 15-04-08 e 07-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº23/06, o Contrato nº 45/06, de 07 de agosto de 2006, bem como os Termos Aditivos celebrados em 05/12/07, 02/10/08, 03/11/08, 07/12/09 e 28/12/09, envolvendo a Urbanizadora Municipal S/A. – URBAM e a empresa Translocar Transportes e Locação de Máquinas Ltda. ME., com recomendação à Origem.

TC-003310/005/07

Contratante: PRUDENCO Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Ronaldo Florentino Santos (Diretor Técnico).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente), Antônio César Silveira (Diretor Administrativo) e Ronaldo Florentino Santos (Diretor Técnico).

Objeto: Aquisição de 1.000.000 de litros de óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-06. Valor – R\$1.710.000,00. Termos Aditivos de 11-02-08 e 12-05-08. Termo de Prorrogação celebrado em 31-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-02-08, 15-07-09 e 10-10-13.

Advogados: Vicente Oel, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes, Milton Fábio Perdomo dos Reis, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Fernando Fávaro do Carmo Pinto e outros.

TC-025721/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e José Américo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e drenagem em diversas ruas do Parque Suburbano – Itapevi – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-06-07. Valor – R\$3.998.896,27. Termos de Aditamento celebrados em 22-10-07, 22-02-08 e 28-04-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 31-03-10. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 17-08-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, Vicente Martins Bandeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/07, o Instrumento de Contrato Administrativo de Empreitada nº 118/07 e os 1º ao 3º Termos de Aditamento, havidos entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo acostados ao processo, sem interferir, contudo, no juízo de irregularidade proferido sobre os demais instrumentos apreciados.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Jaci Tadeu da Silva, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Senhora Maria Ruth Banholzer, Prefeita à época dos fatos, autoridade responsável pela homologação do certame e assinatura dos instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001836/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Silcon Ambiental Ltda.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Sebastião Chagas (Secretário de Habitação, Obras e Serviços) e Mirian Cecília Lara Netto (Responsável Técnica).

Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área de saúde e animais mortos, de pequeno, médio e grande porte, e demais correlatos gerados no município (classes A, B e E), de acordo com as exigências das Leis Ambientais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$348.372,18. Termo de Aditamento celebrado em 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 30-05-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista, Ana Claudia Falopa Guarizzo e outros.

TC-036715/026/07

Representante: DPC – Coletora e Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento), Sebastião Chagas (Secretário de Habitação, Obras e Serviços) e Mirian Cecília Lara Netto (Responsável Técnica).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº006/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área de saúde e animais mortos, de pequeno, médio e grande porte, e demais correlatos gerados no município (classes A, B e E), de acordo com as exigências das Leis Ambientais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 30-05-14.

Advogados: Fabrício Lopes Afonso, Felipe Marques Sarinho, Ana Claudia Falopa Guarizzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2007, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Silcon Ambiental Ltda., bem como o Termo de Aditamento de 30/04/09 (TC-001836/003/08).

Decidiu, também, sem interferir nesse julgamento, julgar improcedente a Representação contida no TC-036715/026/07.

Acionou, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis à época, José Antonio Bacchim (Prefeito Municipal), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Sebastião Chagas (Secretário Municipal de Habitação, Obras e Serviços) e Mirian Cecília Lara Netto (Responsável Técnica), multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-004678/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do DCLC e pela Presidência da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Eduardo Alberto Rangel (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução de serviços de ampliação e readequação da EMEI Terezinha Martins Pereira, localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-12-11. Valor – R\$8.409.420,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/2011 e o Contrato nº 096, de 14 de dezembro de 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construmédici Engenharia e Comércio Ltda., acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000387/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumach e João Gualberto Fattori (Prefeitos), Estevan Sartoratto e Tarcísio Germano de Lemos Filho (Secretários de Negócios Jurídicos) e Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-01-08, 12-12-08, 02-01-09, 04-03-09 e 03-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-09-11 e 08-11-14.

Advogados: Sérgio Luís Quaglia Silva, Thais Andressa Constantino, Waldinei Dimaura Couto, Aline Ribeiro Tondato, Magaly Pereira de Amorim, Andréia Maria Teixeira Varella Mariano, Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos, Marcelo Augusto Fattori, Raphaela Dias de Lemos Damato, Marcelo Choinhet, Rosemeire Cristina de Souza Sartoratto, Michele Viviane Fumachi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011617/026/11 e TC-023261/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/04, havidos entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a José Roberto Fumach, João Gualberto Fattori, Estevan Sartoratto, Tarcísio Germano de Lemos Filho e Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko, autoridades que assinaram os instrumentos, multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator aos subscritores dos expedientes TC-011617/026/11 e TC-023261/026/11, para conhecimento, conforme requerido.

TC-000275/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Organização Social: OSEP – Organização Social e Educacional Paulistana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Donizete Antônio de Oliveira (Prefeito), Mariana Maria Cristina N. de Almeida (Presidente) e Renata Pinheiro Domingues Giantaglia.

Objeto: Reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços municipais de saúde.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 29-12-11. Valor – R\$5.400.000,00. Termo de Encerramento celebrado em 02-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-09-12. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-11-14 e 04-02-15.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão nº 044/11, assinado em 29/12/11, entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a OSEP – Organização Social e Educacional Paulistana, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Encerramento da Relação Jurídica celebrado em 02/8/12, sem interferir no juízo de irregularidade professado sobre a matéria original.

Consignou, outrossim, que a invocação do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito, Senhor Eduardo Fouquet, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Donizete Antônio de Oliveira, Prefeito à época, autoridade responsável pela assinatura do Contrato de Gestão, devendo a multa ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000921/003/12

Contratante: Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ronaldo Salles Teixeira (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronaldo Salles Teixeira e João Carlos dos Santos Carvalho (Presidentes).



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de cartões eletrônicos de alimentação e respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-08-07. Valor – R\$73.440,00. Termos Aditivos celebrados em 11-08-08, 14-08-09, 18-09-09, 03-08-10, 17-08-10 e 01-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-12.

Advogados: Romeu Pinori Taffuri Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e, por acessoriedade, os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrados entre a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001767/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Technex Tecnologia Educacional Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Alcides Mamizuka (Secretário).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Pedro Serafim Júnior(Prefeito).

Objeto: Fornecimento de kits tecnológicos (unidade didática de reciclagem de papel) e pedagógicos (livros para alunos e manuais metodológicos para professores), destinados aos alunos do 1º ao 5º anos do ensino fundamental e do agrupamento III da educação infantil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas Empenhos nº 1929, nº 1933 e nº 1934 de 18-12-12. Valor total - R\$3.637.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação direta havida entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Technex Tecnologia Educacional Ltda., aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Senhor Jonas Donizette Ferreira, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Pedro Serafim Júnior (ex-Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002706/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Samor Promoções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Autoridades que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Valmir Magalhães (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Objeto: Prestação de serviços em atividades artísticas, por meio de participação em eventos ao vivo, do cantor André Valadão.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-04-12. Valor – R\$140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta, Gianpaulo Baptista e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-016688/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: UESMO – União das Escolas de Samba do Município de Osasco.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Valter Ferreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-07-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$824.028,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a entidade beneficiária UESMO – União das Escolas de Samba do Município de Osasco a devolver a importância de R\$824.028,00, recebida da Prefeitura Municipal de Osasco, no ano de 2008, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Considerou, por fim, despidendo determinar a adoção de medidas saneadoras, em face das providências anunciadas no esforço de tentar recompor o erário, com a inscrição do valor na dívida ativa do Município.

TC-000084/026/13

Câmara Municipal: Itapura.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Francisco Martins de Santana.

Acompanha: TC-000084/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor João Francisco Martins de Santana, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”.

TC-000202/026/13

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Eduardo de Camargo Neto.

Advogado: Daniel Alexandre Bueno.

Acompanha: TC-000202/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Assis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Eduardo de Camargo Neto, nos moldes prescritos no artigo 35 do mesmo dispositivo legal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao Órgão Fiscalizador, quando da próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva adoção da medida anunciada nas razões de defesa, quanto à elaboração dos relatórios periódicos do Controle Interno.

TC-000568/026/13



Câmara Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Pedro Lemos Ranzani.

Acompanha: TC-000568/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, incisos II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Pedro Lemos Ranzani, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendação ao atual Administrador, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a UR-19 verifique e acompanhe a efetiva implementação da providência noticiada quanto à realização de Concurso Público, para os fins anunciados no voto do Relator.

TC-000200/019/14

Agravante: Prefeitura do Município de Estiva Gerbi e Rafael Otávio Del Giudice – Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 15-07-14, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal - Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2014.

Advogado: Sylvania Barbosa Felipin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Agravo em exame, em vista de sua manifesta intempestividade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001560/005/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Sandovalina – Prefeito - Marcos Roberto Sanfelici.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sandovalina, no exercício de 2009.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, para considerar regulares as admissões dos médicos Cassia Ferreira Duarte Barbosa e Marcus Vinícius Cardoso Lima e cancelar a penalidade aplicada ao responsável, mantendo a irregularidade da admissão de Ângela Cristina Manfio. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, reconhecendo-se a regularidade da admissão temporária da médica Angela Cristina Manfio, e determinando o registro do competente ato.

TC-001736/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e CONPLAN – Construções e Planejamento Urbano Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil UARDE Abraão de Campos Toledo e EMEIF Maria Aparecida Pagotto de Moraes.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-016915/026/05 e Expedientes: TC-000599/010/07.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001125/009/06

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Proposta Engenharia Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares gerados na área urbana e rural do município de Tatuí e outros serviços afins e correlatos.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-13, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-029255/026/05.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de exonerar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

TC-000739/010/07

Recorrente: Eduardo Esperanza Modesto – Ex-Prefeito Municipal de São Pedro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no município, bem como dos resíduos sépticos hospitalares, para Aterro Sanitário devidamente licenciado pelos órgãos públicos competentes, cuja coleta e transporte até o destino final (aterro sanitário) será executado por pessoal e veículos pertencentes à contratante.

Responsável: Eduardo Esperanza Modesto (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a respeitável Sentença combatida.

TC-003107/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Aracons Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem urbana na microbacia do jardim Silvania e Nazareth do Município.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-12, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, e deu provimento parcial ao Recurso apresentado pelo Prefeito Carlos Nelson Bueno, para o fim de cancelar a multa imposta, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001648/007/08

Recorrente: Edson Mendes Mota - Prefeito Municipal de Silveiras.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e diversos contratados (Valdir Bueno Quintanilha, Élio Lopes dos Santos, Geraldo Fernandes do Nascimento, Genésio Bueno Quintanilha, Luiz Carlos Rodrigues, Valdeci Romão de Siqueira, José Carlos Nunes do Prado, Nelson Lopes, Cristiano de Souza Santos, Sebastião Rodrigues Pontes, Manuel Domingos Follador e Adriano Mesalino de Campos), objetivando a prestação de serviços para transporte de alunos.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-13, que julgou irregulares a licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001652/007/08

Recorrente: Edson Mendes Mota - Prefeito Municipal de Silveiras.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e diversos contratados (José Carlos da Silva Nóbrega, Manuel Domingos Follador, Élio Lopes dos Santos, Geraldo Fernandes do Nascimento, Valdir Bueno Quintanilha, Luiz Carlos Rodrigues, Genésio Bueno Quintanilha, Sebastião Rodrigues Pontes, Cristiano de Souza Santos, Nelson Lopes, José Carlos Nunes do Prado e Valdeci Romão de Siqueira), objetivando a prestação de serviços para transporte de alunos.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-13, que julgou irregulares a licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-001657/007/08

Recorrente: Edson Mendes Mota - Prefeito Municipal de Silveiras.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e diversos contratados (Valdir Bueno Quintanilha, Élio Lopes dos Santos, Sebastião Rodrigues Pontes, Geraldo Fernandes do Nascimento, Luiz Carlos Rodrigues, Valdeci Romão de Siqueira, José Carlos Nunes do Prado, Nelson Lopes, Benedito Batista Pereira, Manuel Domingos Follador, Genésio Bueno Quintanilha e José Carlos da Silva Nóbrega), objetivando a prestação de serviços para transporte de alunos.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregulares a licitação e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários contidos no TC-001652/007/08 e no TC-001657/007/08, bem como deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto nos autos do TC-001648/007/08, apenas para o fim de reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa cominada ao responsável legal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do venerando aresto combatido.

TC-003349/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de uma ambulância, ano/modelo 2006, padrão simples remoção.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-12, que julgou irregulares a licitação e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Carlos Ferreira Netto e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a respeitável Sentença combatida.

TC-800039/103/10

Recorrente: Ana Aparecida Gomes – Ex-Prefeita do Município de Estrela d’Oeste.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste, para tratar de despesas consideradas impróprias, com contratação de serviços e terceirização de serviços, pagamentos de pró-labore a título de convênio para servidores cedidos por outras esferas de governo, no exercício de 2010.

Responsável: Ana Aparecida Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregulares os apontamentos do processo relativos à terceirização de serviços desnecessários, quadro de pessoal – excesso de cargos em comissão e acúmulo de férias vencidas, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Bruna Parizi e Maria Lúcia Berti Cotrim.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela declaração de nulidade da respeitável Decisão de fls. 198/201.

Determinou, outrossim, com o trânsito em julgado da presente deliberação, o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências que lhe competem.

TC-000955/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: João Cury Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

TC-004285.989.14-1 (ref. TC-003551.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras,

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no exercício de 2012.

Responsável: Rita de Cássia Peres Teixeira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-14, que julgou regular a admissão, aplicando à responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Jorge Alberto Galimbertti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a penalidade imposta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.